



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.424, DE 2020

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Altera a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tratar da divulgação de pesquisas eleitorais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4574/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.
.....

§ 6º Nos sete dias que antecedem a eleição e até o encerramento do pleito, não podem ser divulgadas pesquisas de intenção de voto, sob pena de aplicação da multa prevista no § 3º.

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas eleições de 2020, assim como na grande maioria das eleições que a precederam, foram constatadas divergências graves em pesquisas eleitorais realizadas por institutos renomados e divulgados pelos meios de comunicação de massa.

Em Porto Alegre-RS, o Ibope chegou a pedir desculpas por apresentar tendência de vitória para a candidata Manuela D'Ávila (PCdoB), que acabou derrotada por Sebastião Melo (MDB). Em Fortaleza-CE, o mesmo Ibope estimou 61% contra 39% na véspera da eleição entre José Sarto Nogueira (PDT) e Capitão Wagner (PROS), e o percentual final foi de 51,7% contra 48,3%.

Tais pesquisas, a pretexto de informar, podem influenciar decisivamente eleitores, e muitos pleitos têm sido decididos por pouquíssimos votos.

Dessa forma, faz-se necessário que os critérios para sua divulgação obedeçam a extremo rigor, não podendo incorrer em erros maiores do que a margem estipulada, prejudicando candidatos que estão concorrendo legitimamente.

A divulgação de uma pesquisa às vésperas do pleito não permite aos partidos políticos a verificação dos dados, métodos adotados e prováveis erros que possam causar efeitos danosos ao processo eleitoral brasileiro.

Nesses últimos dias antes do pleito, a divulgação de pesquisas inexatas tem permitido mais a desinformação que a informação do eleitor, e pode mudar os rumos de uma eleição, colocando em risco a democracia.

A proposta não é de vedar a realização das pesquisas, mas apenas restringir sua divulgação nos últimos dias que precedem e até o final do pleito, permitindo a escolha livre do cidadão-eleitor.

Tal postura é adotada em democracias europeias, como a Itália, que proíbe a divulgação dos levantamentos em até duas semanas antes da votação, e a França, que impõe o período de 48 horas.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia pátria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada

pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO